



PROCESSO TC Nº. 9622/16

**Natureza:** Licitação e Contrato – Pregão Presencial

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16118/2014. – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - RECURSOS FEDERAIS.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01141/2023**

### **RELATÓRIO:**

Versam os presentes a respeito da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 16.409/16, **realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, que teve por objeto a aquisição de materiais para laboratório, para atender as demandas dos hospitais e unidades de pronto atendimento: Hospital da Criança e do Adolescente Dr. Bezerra de Carvalho; Hospital Municipal Pedro I; Instituto de Saúde Elpídio de Almeida-ISEA; Unidade de Pronto Atendimento-UPA.

Relatório da Auditoria, sugeriu o arquivamento do feito com base na RN TC 10/2021, tendo suscitado que seria atribuição dos órgãos de controle federais a fiscalização da contratação em questão (fls. 453/455).



PROCESSO TC Nº. 9622/16

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, opinou pela **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu conseqüente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração das irregularidades inicialmente apontadas.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, verifica-se que os **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU). **É o voto.**

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 9622/16**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 9622/16

**mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) .

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

**MFA**

Assinado 23 de Maio de 2023 às 14:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO